



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06456/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Objeto: Denúncias apresentadas pelo Sr. Erycles Jonatha Gouveia Nóbrega (Doc. TC nº 48890/22) e pelo Sr. José Ivonaldo Souza Filho (Doc. TC nº 50773/22), acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00010/2022, cujo objeto é a contratação de estabelecimento comercial para o fornecimento de forma parcelada de materiais de construção diversos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Taperoá.

Responsáveis: George Ciro Monteiro de Farias (Prefeito)
Sandro Ferreira de Souza (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE. ANEXAÇÃO DA DECISÃO AO PROCESSOS TC 07180/22 e 00442/22. ACOMPANHAMENTO DA DESPESA NO PAG. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02159/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito às denúncias apresentadas pelo Sr. Erycles Jonatha Gouveia Nóbrega (Doc. TC nº 48890/22) e pelo Sr. José Ivonaldo Souza Filho (Doc. TC nº 50773/22), acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00010/2022, cujo objeto é a contratação de estabelecimento comercial para o fornecimento de forma parcelada de materiais de construção diversos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Taperoá.

Os Denunciantes alegam que, de acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 00010/2022, a data estabelecida para a realização da licitação é 12/05/2022, entretanto, a este Tribunal de Contas foi informado inicialmente que o certame seria realizado no dia 19/05/2022, tendo sido alterada posteriormente para a data prevista no Edital, porém, a alteração somente



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06456/22

ocorreu no dia 12/05/2022, às 17 horas e 44 minutos, após o término sessão do procedimento licitatório. O Sr. José Ivonaldo Souza Filho noticiou que a mesma divergência ocorreu na divulgação da licitação no portal eletrônico do município. No entendimento dos denunciante, vários interessados podem ter deixado de participar do certame em razão dos fatos narrados.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 98/104, concluindo pela procedência da denúncia, pontuando que “embora o Edital apresente como data de abertura do procedimento licitatório 12/05/2022 às 14 horas, na primeira informação prestada ao Tribunal de Contas em 02/05/2022, o jurisdicionado anotou como data de abertura 19/05/2022” e que, assim, “houve prejuízo aos licitantes que, com base na data de 19/05/2022, informada pelo jurisdicionado, ocorreu para aquele Município”. A Unidade de Instrução, ademais, considerou extemporânea a alteração dos dados neste Tribunal às 17:22:40hs do dia 12/05/2022, para a licitação que acontecera naquele mesmo dia às 14:00hs, infringindo “normativos deste Tribunal, especialmente, o art. 4º da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, que exige o envio destas informações em até 03 (três) dias corridos após a expedição da carta convite ou publicação do edital”. A Auditoria também verificou que, no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Taperoá, não consta o Edital do Pregão Presencial nº 010/2022, caracterizando desrespeito à Lei de Acesso à Informação (LAI). Por fim, a Unidade Técnica apontou que “não se tem notícia se houve a publicação do referido Edital nos órgãos da imprensa”.

Ato contínuo, o Prefeito municipal e o Pregoeiro foram citados para apresentarem defesa, o que fizeram por meio dos Documentos TC nº 64489/22 e 64491/22, fls. 119/132 e 135/148, alegando em síntese que:

- o aviso da licitação em comento, juntamente com o instrumento editalício preliminar do Pregão Presencial nº 0010/2022, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, no Quadro de Divulgação do Órgão Realizador do Certame e no Portal de transparência da Prefeitura Municipal de Taperoá;
- o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo, que é justamente o caso dos autos, tendo em vista a vastíssima participação de concorrentes no certame, na data indicada nos editais publicados em diário oficial;
- houve o equívoco formal na indicação da data do certame, entretanto, esse pequeno erro não prejudicou o certame;

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 155/163, concluindo que as inconsistências apontadas não foram devidamente esclarecidas e afastadas pelos defendentes, sugerindo a aplicação de multa na forma regimental. A Auditoria pontuou que:

- o princípio da publicidade do Edital de licitação é instrumento da probidade administrativa e deve ser pautado com a ampla divulgação do certame, possibilitando o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, conseqüentemente, contribuir



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06456/22

para ampliar o universo de propostas. Nesse sentido, uma falha na divulgação pode colocar em xeque todo procedimento.

- o equívoco formal na indicação da data do certame, e divulgado no DOE deste Tribunal, pode ter prejudicado o certame, até porque foi denunciado;
- mormente a divulgação no Diário Oficial do Estado e a presença de duas empresas no certame, resta dizer que, no que pese ao princípio da publicidade, houve falha que configura indiscutivelmente burla ao princípio da transparência;
- a publicidade dos atos administrativos não deve se restringir apenas à publicação do aviso da licitação (extrato) no Diário Oficial do Município, Estado ou União, sendo que, o administrador probo deve se cercar de todos os meios de divulgação para a legitimação dos procedimentos licitatórios;
- não há nos autos nenhuma comprovação de divulgação da íntegra do edital, com a data correta do certame, apenas do extrato;
- a divulgação do extrato serve apenas para que seja apresentado ao público em geral, principalmente aos interessados residentes ou sediados em outros locais devendo se realizar a divulgação do edital em outros meios, sem os quais estaria a publicidade potencialmente comprometida;
- ao divulgar o extrato, a administração remeteu a cópia do edital, no endereço eletrônico www.tce.pb.gov.br, cuja data de abertura, o próprio Jurisdicionado anotou o dia 19/05/2022;
- a dubiedade de informação sobre a data da Abertura e a data constante no Edital pode ter acarretado prejuízo ao erário e prejudicado a concorrência da licitação. Data da abertura no edital 12/05/2022 e data informada pela administração 19/05/2022.
- apenas em 12/05/2022 houve a alteração dos dados neste Tribunal às 17:22:40hs, para a licitação que acontecera naquele mesmo dia às 14:00hs, sendo que essa alteração não tem valia, primeiro porque foi extemporâneo, e segundo, as empresas licitantes que poderiam comparecer não tinham essa informação, principalmente as empresas que não tiveram a oportunidade de oferecerem os seus preços.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01591/22, fls. 166/172, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

1. Procedência da presente denúncia;
2. Aplicação de multa pessoal ao transgressor das normas legais, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. Suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da licitação realizada, na forma presencial, no estado em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06456/22

- Recomendações à atual gestão do Município de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas quando da realização das próximas licitações e em todas as suas decisões.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator informa que a denúncia é relacionada ao Pregão Presencial nº 00010/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, o qual tramita no Processo TC nº 07180/22, que se encontra na Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II deste Tribunal, com relatório inicial já elaborado pela Auditoria.

Restou demonstrado, nos presentes autos, que a data da realização do certame foi informada incorretamente no Sistema TRAMITA deste Tribunal como sendo 19/05/2022, sendo que a data correta era 12/05/2022. Ressalta-se que a administração municipal procedeu à correção da informação de forma extemporânea, somente após a realização da licitação. Tal fato, configura infringência ao art. 4º da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, que exige o envio das informações dos certames em até 03 dias corridos após a expedição da carta convite ou publicação do edital.

Também ficou evidenciado a ausência de comprovação da divulgação da íntegra do edital no Portal de Transparência do Município, sendo que o extrato publicado no Diário Oficial do Estado menciona que o Edital pode ser consultado no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br), ou seja, a própria administração municipal remete para o sítio do TCE/PB, onde a data do certame foi informada incorretamente.

Constata-se que, embora a defesa tenha alegado a ausência de prejuízo, sustentando que teria havido que uma “vastíssima participação de concorrentes no certame”, a ata da sessão pública realizada em 12/05/2022 (fl. 124) menciona a participação de apenas dois licitantes, a saber, Gonçalves Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda. e Central do Construtor - Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda.

Salienta-se que, conforme consta no TRAMITA (Processo TC nº 07180/22), o certame foi homologado em 16/05/2022 e os contratos correspondentes foram celebrados nesta mesma data, e consoante às informações do SAGRES às despesas realizadas até o dia 26/08/2022, com fulcro no Pregão Presencial nº 00010/2022, totalizaram R\$ 126.010,95, conforme tabela a seguir:

Nº do Empenho	Data	Fornecedor	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Valor Empenhado
2654	24/05/22	Central do Construtor	10/2022	Pregão Presencial	41.173,45



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06456/22

2846	01/06/22	Central do Construtor	10/2022	Pregão Presencial	23.928,00
2979	06/06/22	Gonçalves Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda	10/2022	Pregão Presencial	6.635,96
3339	22/06/22	Central do Construtor	10/2022	Pregão Presencial	11.053,00
4040	23/07/22	Gonçalves Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda	10/2022	Pregão Presencial	12.447,82
4510	10/08/22	Gonçalves Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda	10/2022	Pregão Presencial	13.166,14
4907	25/08/22	Central do Construtor	10/2022	Pregão Presencial	7.140,00
4908	25/08/22	Central do Construtor	10/2022	Pregão Presencial	212,98
4910	25/08/22	Central do Construtor	10/2022	Pregão Presencial	4.213,60
4931	26/08/22	Central do Construtor	10/2022	Pregão Presencial	6.040,00
TOTAL					126.010,95

Nesses termos, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- I. Julgue procedente a denúncia encartada nos presentes autos;
- II. Aplique multa pessoal ao Sr. George Ciro Monteiro de Farias, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 48 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante;
- IV. Determine a anexação de cópia desta decisão, respectivamente, ao Processo TC nº 07180/22 e ao Processo TC nº 00442/22, que tratam do Pregão Presencial nº 00010/2022 e do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Taperoá referente ao exercício de 2022;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06456/22

- V. Determine à Auditoria para que analise as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Taperoá; e
- VI. Recomende à gestão municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a reincidência das eivas constatadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06456/22, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia encartada nos presentes autos;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. George Ciro Monteiro de Farias, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 48 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante;
- IV. DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão, respectivamente, ao Processo TC nº 07180/22 e ao Processo TC nº 00442/22, que tratam do Pregão Presencial nº 00010/2022 e do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Taperoá referente ao exercício de 2022;
- V. DETERMINAR à Auditoria para que analise as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Taperoá; e
- VI. RECOMENDAR à gestão municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a reincidência das eivas constatadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO